



28/08/2019

Número: **0706593-17.2019.8.07.0018**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública do DF**

Última distribuição : **01/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.556.890,22**

Assuntos: **ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, Anulação de Débito Fiscal, Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
[REDACTED] (AUTOR)	
	<u>MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS (ADVOGADO)</u>
DISTRITO FEDERAL (RÉU)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
40579171	24/07/2019 18:36	Decisão <u>_____</u>



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

2VAFAZPUB

2ª Vara da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0706593-17.2019.8.07.0018

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: [REDACTED] **RÉU:** DISTRITO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO com pedido de tutela de urgência, ajuizada por [REDACTED], em face do **DISTRITO**

FEDERAL, partes já qualificadas nos autos. Pretende a concessão de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário do auto de Infração nº 4.705/2016, inclusive impedir ajuizamento de execução fiscal e determinar emissão de certidão positiva com efeito de negativa.

Indica que é empresa exerce atividade de comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, mas que se encontra INATIVA.

Narra que, no ano de 2016, a Secretaria de Fazenda do DF emitiu autos de infração apontando o não recolhimento de ICMS, em razão de omissões de receitas tributáveis apuradas com base no confronto entre as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito, relativas às vendas realizadas, e às saídas declaradas no Livro Fiscal Eletrônico, nos períodos de 08/2013 a 02/2015, 05/2015 e 07/2015 a 12/2015, culminando com o Auto de Infração nº 4.705/2016. O crédito principal foi lançado em R\$441.189,67. Sobre tal valor houve aplicação de multa isolada e encargos, o que resultou no montante final de **R\$1.556,890,22**.

O impetrante apresenta vários argumentos para fundamentar a ilegalidade ou errônia no lançamento fiscal apontando: a) ilegalidade do Procedimento Administrativo, pois o agente não conseguiu identificar, com exatidão, os fatos geradores do eventual imposto Distrital; b) natureza *ex lege* da Obrigaçāo Tributária, ante a não aplicação da compensação tributária no cálculo da exação; c) Fato gerador do ICMS, o FISCO desconsiderou os documentos mercantis (nota fiscal, fatura, pedidos de clientes, cheques de pagamento de mercadorias, comprovante de frete, depósito bancário, entre outros) e valeu-se exclusivamente de relatórios de cartões de crédito/débito; d) Lançamento como ato vinculado, por isso não pode ser utilizadas suposição de operações econômicas, imaginadas e engendradas pelo Fisco; e) Base de Cálculo como elemento do Fato Gerador, já que a montagem da Conta Mercadorias, através da *escrituração fiscal*, vem revelar uma inconcebível deficiência técnica do agente fazendário, ao desprezar o componente “Lucro”; f) Princípio da Legalidade, lançamentos que feriram os preceitos do art. 142 do CTN e a Constituição; g) vedação ao bis in idem, já que o requerente está sujeito a pagar o ICMS por substituição tributária, por meio de retenção na fonte a cargo do fornecedor; h) nulidade das notificações, pois o fisco deixou de relacionar as notas fiscais de entrada para que se pudesse fazer a compensação do ICMS; i)



princípio da vedação ao confisco e as multas, já que a multa ultrapassou o valor de 100% do crédito principal.

Decido.

Recebo a Emenda do ID de 40486063 que deverá ser acrescentada à Petição Inicial.

Inicialmente percebe que o crédito tributário foi lançado em desfavor da Pessoa Jurídica, em relação a auto de infração realizado no ano de 2016, em relação a eventuais débitos tributários com fatos geradores em 2013, 2014 e 2015.

A empresa está inativa, mas não há informação se houve efetiva liquidação. Demais disso, os sócios figuram como responsáveis pelo “*eventual constatação posterior de ativos ou passivo não liquidado resultará em rateio entre os sócios*”, consoante Cláusula Quarta do Distrato (ID 40486915 - Pág. 12).

Nessa situação, recebo a inicial e passo a examinar o pedido de antecipação de tutela.

A concessão de tutela provisória de urgência depende da conjugação de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano, conforme exige o art. 300 do Código de Processo Civil (CPC).

À luz das inovações normativas introduzidas pelo vigente Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada reclama do julgador criteriosa análise dos requisitos estabelecidos pelo art. 300 do aludido Estatuto, consubstanciados na probabilidade do direito e no perigo de dano ou no risco ao resultado útil do processo.

Nesse contexto, a antecipação dos efeitos da tutela tem por objetivo conferir efetividade à prestação jurisdicional, quando presentes requisitos que se expressam, em linhas gerais, na plausibilidade das alegações das partes e na urgência da decisão.

É, pois, uma modalidade de atuação jurisdicional prestada no ambiente do processo de conhecimento, mediante a realização de um juízo de probabilidade, sempre que presentes os requisitos autorizadores de sua concessão.

Contudo, na hipótese dos autos e após análise detida das alegações e documentos que instruíram a inicial, não vislumbro a presença concomitante do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* a amparar qualquer provimento de caráter liminar.

O ICMS é imposto de competência estadual/distrital, nos termos do *caput* do art. 155 da Constituição da República de 1988 (CR/88), o qual incide sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, nos termos do inciso II do mesmo dispositivo constitucional.

De acordo com o art. 155, § 2º, XII, “b”, da CR/88, cabe a lei complementar fixar, para efeito de cobrança do tributo, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços. Tal determinação constitucional foi concretizada pela Lei Complementar n. 87/96 (Lei Kandir), a qual, em seu art. 11, I, “b”, dispõe que o local da operação de circulação de mercadorias, para os efeitos da cobrança do imposto, é *o local onde a mercadoria se encontre*, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea.

No âmbito do Distrito Federal, o ICMS foi instituído pela Lei n. 1.254/96, a qual, na mesma toada da CR/88 e da LC n. 87/96, estabelece que o ICMS incide sobre a operação de circulação de mercadorias e



que se considera ocorrido o fato gerador do imposto no momento da existência de *mercadoria em situação irregular* (arts. 2º, I, e 5º, XVI).

Ainda, a Lei Distrital n. 1.254/96, determina que é obrigação tributária acessória “*emitir os documentos fiscais relativos a operação ou prestação que realizar*” (art. 47, IV) e acrescenta que a mercadoria será considerada em situação irregular, no Distrito Federal, se transportada *sem o documento fiscal exigido pela legislação, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo* (art. 57, I).

Assim, em exame inicial, verifica-se que estão presentes os requisitos formais do auto de infração necessários à sua validade e que, ademais, há fundamentos fáticos e jurídicos para a autuação por incidência do ICMS e por infração à legislação tributária distrital.

REGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO

O impetrante aponta h) nulidade das notificações, pois o fisco deixou de relacionar as notas fiscais de entrada para que se pudesse fazer a compensação do ICMS.

NO caso, não se verifica irregularidade da notificação, constante de ID 40486087 - Pág. 1/3 e 40486108 Pág. 1/2, que satisfaz os requisitos legais. Ressalta não ser essencial a apresentação das notas fiscais de entrada na autuação, pois esta foi baseada em relatório de vendas eletrônica a crédito/débito, ante a não escrituração contábil regular, por parte do contribuinte.

Assim, não há se falar em nulidade da notificação.

DO LANÇAMENTO FISCAL

O impetrante apresenta vários argumentos para fundamentar a ilegalidade ou erronia no lançamento fiscal apontando a) ilegalidade do Procedimento Administrativo, pois o agente não conseguiu identificar, com exatidão, os fatos geradores do eventual imposto Distrital; c) Fato gerador do ICMS, o FISCO desconsiderou os documentos mercantis (nota fiscal, fatura, pedidos de clientes, cheques de pagamento de mercadorias, comprovante de frete, depósito bancário, entre outros) e valeu-se exclusivamente de relatórios de cartões de crédito/débito; d) Lançamento como ato vinculado, por isso não pode ser utilizadas suposição de operações econômicas, imaginadas e engendradas pelo Fisco; e) Base de Cálculo como elemento do Fato Gerador, já que a montagem da Conta Mercadorias, através da *escrituração fiscal*, vem revelar uma inconcebível deficiência técnica do agente fazendário, ao desprezar o componente “Lucro”; f) Princípio da Legalidade, lançamentos que feriram os preceitos do art. 142 do CTN e a Constituição.

Tais argumentos do impetrante são superados pelo fato de ter sido realizado o procedimento de lançamento fiscal do crédito na forma da legislação tributária, quando o FISCO de modo regular afastou a

declaração ou a própria omissão do contribuinte, e fez o lançamento a partir de dados objetivos colhidos pelos agentes fiscais.

Constou da resposta à autuação fiscal:

Sendo assim, a autuada foi notificada a apresentar os elementos/provas (escrituração, documentos fiscais, arquivos magnéticos, etc) capazes de individualizar e dar clareza a suas operações, e até a presente impugnação não os apresentou; persiste em ser omissiva, atendo-se a aduzir meras alegações, com o intuito de considerar inválido o lançamento do crédito ora constituído, no entanto, como preconiza o parágrafo único do art. 142 do CTN, a atividade de lançamento é privativa, vinculada e obrigatória (...)



Cumpre esclarecer que o Livro Fiscal Eletrônico – LFE é onde contém sua escrita fiscal, contém informações fornecidas pelo próprio contribuinte, as quais ele tem total acesso e nesse caso, não houve a respectiva escrituração no livro eletrônico das operações tributáveis decorrentes de suas vendas por meio de cartões de crédito/débito, desse modo, ocasionando prejuízo aos cofres públicos do DF tendo em vista o não recolhimento do ICMS devido das operações não declaradas. (ID 40486150 - Pág. 3/4).

Em relação ao Lançamento, dispõe o CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Arbitramento é o meio ou instrumento de aferição do cálculo do tributo, utilizável quando sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado para efeito de traduzir o valor tributável.

Tal procedimento será realizado pela Autoridade Fiscal com a expressa identificação dos motivos que levaram ao arbitramento. A técnica encontra-se regulamentado de forma geral no art. 148 do CTN:

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Como regra geral, a Base de Cálculo do ICMS corresponde ao valor da operação ou da prestação realizada pelo contribuinte. Porém, caso referido valor, por razão expressamente indicada, não ficar definido ou houver dúvida fundada, a autoridade fiscal poderá "arbitrar" seu montante, conforme estabelece art. 14 da Lei do ICMS/DF, Lei Distrital Lei n. 1.254/96:

Art. 14. Quando o cálculo do imposto tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de mercadorias, bens, serviços ou direitos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, obedecidos, para fins do arbitramento, os seguintes critérios :

- I - apuração de preços médios das mercadorias, no mercado atacadista ou varejista do Distrito Federal;
- II - apuração do valor corrente das prestações de serviço, no Distrito Federal;
- III - fixação de percentuais de lucro, em razão da mercadoria ou da atividade exercida pelo contribuinte, observado, no que couber, o disposto no § 4º do art. 6º.

Parágrafo único. Entende-se por processo regular os procedimentos relativos ao lançamento do imposto, na forma deste artigo, e sua notificação ao interessado, o qual, se discordar do valor arbitrado, poderá



apresentar avaliação contraditória por ocasião da impugnação do lançamento, a ser julgada juntamente com o processo administrativo-fiscal respectivo.

Por seu turno, o dispositivo é minudenciado pelo artigo 356 do RICMS/97-DF Decreto nº 18955/1997:

Art. 356. O valor tributável de determinada operação ou prestação, ou de operações ou prestações realizadas em determinado período, pode ser arbitrado pela autoridade fiscal, nas seguintes circunstâncias: (NOVA REDAÇÃO dada pelo Decreto nº 34375, da 17/05/2013)

I – não exibição ao agente da Fazenda Pública dos elementos necessários à comprovação do respectivo valor;

II – quando os registros efetuados pelo sujeito passivo não se basearem em documentos idôneos; III – quando a operação ou a prestação tiver sido realizada sem documentação fiscal.

Logo, em exame inicial, percebe-se que o FISCO desconsiderou a escrituração do impetrante e lançou o débito com base em documentos idôneos à disposição de seus agentes, no caso, relatório de operações tributáveis decorrentes de vendas por meio de cartões de crédito/débito.

O lançamento fiscal considerou os valores para as vendas, com base no relatório de vendas por crédito/débito, não havendo se fazer outros abatimentos a título de Lucro.

Assim, não há se falar em ilegalidade ou abusividade no arbitramento, sendo que as questões pormenorizadas indicadas pelo contribuinte somente poderão ser examinadas após a realização regular do contraditório

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO

Aponta o impetrante: b) natureza *ex lege* da Obrigaçāo Tributária, quanto à não aplicação da compensação tributária no cálculo da exação. Ainda g) vedação ao bis in idem, já que o requerente está sujeito a pagar o ICMS por substituição tributária, por meio de retenção na fonte a cargo do fornecedor.

Há duas situações bem distintas relacionadas à compensação tributária via mandado de segurança. Uma primeira situação refere-se à mera possibilidade de ser reconhecido o direito à compensação tributária por meio de mandado de segurança (o que é, inclusive, admitido pela Súmula 213 do STJ). Outra situação é a apresentação de prova pré-constituída dos elementos fáticos e concretos para que se tenha o direito líquido e certo à compensação na demanda específica discutida em juízo.

Na primeira situação, que tem amparo na súmula 213/STJ ("O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"), a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação (v.g: prova do valor do crédito que dá suporte à operação de compensação contra o Fisco), até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito. Nos precedentes que serviram de base à edição da súmula o Tribunal afirmou a viabilidade de, na via mandamental, ser reconhecido o direito à compensação, ficando a averiguação da liquidez e da certeza da própria compensação (que, portanto, seria realizada no futuro) sujeita à fiscalização da autoridade fazendária. No EDRESP 81.218/DF, 2^a Turma, Min. Ari Pargendler, DJ de 17.06.1996, consta do voto condutor do acórdão que "a Egrégia Turma distingue compensação de crédito de declaração de que o crédito é compensável , esta última não



dependente de prova pré-constituída a respeito dos valores a serem compensados". O que se exigia da impetrante, nesses casos, era apenas prova da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

Todavia, para a segunda situação - em que a concessão da ordem envolve juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, ou em que os efeitos da sentença supõem a efetiva realização da compensação -, nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. A questão já foi inclusive objeto de exame nesta 1ª Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência EREsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda. Ditos embargos haviam sido interpostos contra acórdão da 2ª Turma, relator o Ministro João Otávio de Noronha, que havia assentado o seguinte: "2. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança. 3. Recurso especial improvido".

Percebe-se que o impetrante se indispõe com a autuação por não ter feito a compensação dos créditos de ICMS que entende devidos.

No caso, a existência do crédito para compensar não torna ilegal ou abusiva a autuação fiscal, mas sim, possibilita que ocorra a eventual compensação em momento posterior, a partir da demonstração dos créditos da forma regular. No caso, não houve a compensação, tendo em vista a ausência de escrituração regular pelo contribuinte. Tal como indicado na resposta à impugnação:

Quanto à contestação em defesa do não aproveitamento do crédito tributário pelos agentes autuantes na apuração do crédito tributário ora lançado, vale ressaltar que na apuração do crédito tributário omitido não há possibilidade de a auditoria ou de o julgamento considerarem créditos que o próprio contribuinte não tenha escrutado, sendo corroborado pelo disposto no inciso I do art. 52 do Decreto nº 18.955/97, nos termos que seguem:

(...)

Cabe-nos informar, se o documento fiscal for escrutado com atraso, ainda sim poderá obter o aproveitamento do crédito tributário, no entanto, desde que não ultrapassado prazo de 05 anos (conforme §2º do art. 52 do Decreto nº 18.955/97) o contribuinte deverá comunicar o fato à repartição fiscal de sua circunscrição e o aproveitamento do crédito correspondente não poderá ser efetuado em períodos de apuração anteriores ao seu comunicado, assim dispõe o art. 54,§§5º e 6º do Decreto n. 18.955/97.

Logo, a compensação dos eventuais créditos dependerá da escrituração regular dos documentos fiscais, por parte do contribuinte. Tal exame exige a perfectibilização do contraditório, não podendo ser feito em sede liminar.

De igual modo, não há se falar em *bis in idem*, já que a Administração Fiscal fez o lançamento baseada em relatório de vendas eletrônicas a crédito/débito, em que não houve a escrituração regular para efeitos de compensação do ICMS, o que afasta a tese de dupla tributação.

MULTA APLICADA

Em relação à multa, além de multas isoladas, houve aplicação de multa pelo não recolhimento do tributo, em percentual de 200%, na forma estabelecida no art. 65, inciso V, alínea a c/c art. 5º-A, inciso XI da Lei Distrital n. 1.254/96.



O autor reverbera que tal multa afronta ao princípio da retroatividade benigna, bem como ao princípio do não- confisco.

Inicialmente, transparece haver falta de interesse de agir no argumento, tendo em vista que a decisão final do Pleno do TARP (encontrada no site do TARP) foi no sentido de que a multa deveria ser em 100%, confira-se:

EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITA. CONSTATAÇÃO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO N.º 18.955/1997. O aproveitamento de créditos do ICMS está condicionado ao disposto nos artigos 51 e 52 do Decreto n.º 18.955/1997. Destarte, não se pode conceder o creditamento pleiteado referente a períodos nos quais constatou-se a omissão de receitas. **MULTA PRINCIPAL. 100%. OFENSA A PRINCÍPIOS. IMPROCEDÊNCIA.** Não procede a alegação de violação a princípios, quando a penalidade aplicada é a prevista em lei para a espécie, no caso multa de 100%, sendo defeso ao Tribunal Administrativo desqualificar a previsão normativa. **JUROS. APLICAÇÃO.** LC N.º 435/2001. Correta a aplicação de juros de mora sobre a multa, nos termos previstos no art. 2.º, III da LC distrital n.º 435/2001. Recurso voluntário que se desprovê

Contudo, ante a insistência do autor e tendo em vista que o acórdão administrativo indica o lançamento de multa de 100%, enquanto a autuação fiscal laçou efetivamente **multa de 200% (R\$ 969.758,14)** sobre o crédito principal (de R\$ 415.307,32), deve, nesta fase inicial, ser examinada a questão.

Assim, de se considerar, **para exame liminar, que a multa deverá ser conduzida de 200% para 100%,** em homenagem à retroatividade benigna.

Ainda que não fosse, de se reconhecer que o princípio da vedação ao efeito confiscatório dos tributos tem por base constitucional a razoabilidade/proportionalidade da carga tributária e, a despeito de a literalidade do art. 150, IV, da CR/88 somente conter menção a *tributo*, o Supremo Tribunal Federal também aplica tal princípio à multa tributária (ADI 551, AI 482.281).

A aplicação da multa por ofensa à legislação tributária não pode redundar em obstáculo à própria atividade que enseja a tributação. No caso, a atividade empresarial de circulação de mercadorias é objeto de tutela constitucional (CF, art. 170) e a incidência de multa de 200%, somada ao valor do tributo, implicaria óbice ao próprio caráter lucrativo que enseja as transações empresariais e permite, em última instância, a cobrança do ICMS pelo Fisco. A multa, portanto, deve ter valor suficiente para retribuir (punir) o ilícito, porém sem inviabilizar as atividades que, no limite, viabilizam a própria tributação.

Por tais razões é que ambas as Turmas do STF têm reconhecido que as multas arbitradas em valor superior ao do próprio tributo (percentual superior a 100%) mostram-se abusivas e desproporcionais, atentatórias ao art. 150, IV, da CR/88 (cf. ARE 1058987, ARE 1007478).

Nesse passo, com esteio na orientação da Suprema Corte, verifica-se que a multa aplicada no percentual de 200% do valor do tributo reveste-se de efeito confiscatório, devendo ser reduzida para 100%.

Portanto, EM SEDE INICIAL deve ser reconhecida a validade do auto de infração impugnado, **com a redução, apenas, da multa aplicada** com base no art. 65, inciso V, alínea a c/c art. 5º-A, inciso XI da Lei Distrital 1254/96, a qual deve incidir no percentual de 100% do valor do tributo devido. A autuação deve ser mantida em todos os seus demais termos.

De outra banda, eventual discussão sobre o débito tributário não é suficiente à suspensão de sua exigibilidade. Isto porque, a suspensão do crédito tributário exige o depósito de seu montante, como estabelece o art.151, II, do CTN.



Neste sentido, dispõe o e. TJDF:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROVA.

- I - Ausente a prova inequívoca que ateste a verossimilhança da alegação, deve ser indeferida antecipação de tutela.
- II - A exigência de depósito integral, em dinheiro, é garantia necessária para que a Fazenda Pública se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir o crédito. Art. 151, inc. II, do CPC e Súmula 112 do e. STJ.
- III - Agravo de instrumento desprovido.

(Acórdão n. 633658, 20120020213146AGI, Relator VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, julgado em 07/11/2012, DJ 22/11/2012 p. 186

No caso há situação excepcional, relativa à concessão de suspensão parcial do crédito sem apresentação de garantia, em relação à redução da multa, já que esta redução, além da discussão jurídica, teve expressa determinação no acórdão do Pleno do TARF.

DECISÃO

ASSIM, concedo parcialmente a tutela de urgência, APENAS PARA determinar que a multa, por não recolhimento do tributo, com base no art. 65, inciso V, alínea a c/c art. 5º-A, inciso XI da Lei Distrital 1254/96, seja REDUZIDA de 200% para 100%. Mantendo-se os demais elementos da autuação e do crédito fiscal.

Em relação aos demais pontos, se o contribuinte pretender a suspensão do crédito tributário, deverá fazer o depósito, apresentando a certidão atualizada do valor da dívida.

Recebo a Emenda do ID de 40486063 que deverá ser acrescentada à Petição Inicial.

Notifique-se a autoridade COATORA do conteúdo da decisão e do conteúdo da inicial (na forma do artigo 13 da Lei de MS), a fim de que possam prestar todas as informações necessárias, no prazo de 10 dias, conforme artigo 7º, I, da lei do MS.

Com fundamento no artigo 7º, II, dê-se ciência do processo ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Distrito Federal), enviando cópia da inicial, sem documentos, para que requeira o que entender de direito, tudo na forma do artigo 13 da lei de MS.

Defiro, desde já, a intervenção do DF no processo, parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Anote-se a prioridade na tramitação, nos termos do § 4º, do artigo 7º da lei de MS.

Decorrido o prazo para informações, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Ministério Público, para parecer final, nos termos do artigo 12 da Lei do Mandado de Segurança.

Decorrido o prazo para manifestação do MP, com ou sem parecer, venham conclusos para sentença.



BRASÍLIA, DF, 24 de julho de 2019 18:34:16.

MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA

Juiz de Direito Substituto

Número do documento: 19072418361849700000038869849

<https://pje.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19072418361849700000038869849>

Assinado eletronicamente por: MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA - 24/07/2019 18:36:18

Num. 40579171 - Pág. 9



Número do documento: 19072418361849700000038869849

<https://pje.tjdt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19072418361849700000038869849>

Assinado eletronicamente por: MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA - 24/07/2019 18:36:18

Num. 40579171 - Pág. 9

